



ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
Rua Antônio Pontes, Nº 24, Centro – Paripueira – AL
CNPJ: 41.175.340/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS

PROJETO DE LEI Nº 04⁰¹/2025

“Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa e de assessoramento parlamentar da Câmara Municipal de Paripueira-AL, define suas atribuições, estabelece valores, institui gratificação de função e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Paripueira-AL, os seguintes cargos de provimento em comissão, conforme as quantidades e símbolos descritos a seguir:

I – CARGOS ADMINISTRATIVOS

Quant.	Cargo	Símbolo
1	Procurador	PLCCA-05
1	Tesoureiro	PLCCA-04
1	Contador	PLCCA-05
1	Assessor Contábil	PLCCA-04
1	Controlador	PLCCA-05
1	Assessor de Controladoria	PLCCA-04
1	Relator de Atas	PLCCA-02
1	Agente de Contratação	PLCCA-05
1	Diretor Legislativo	PLCCA-04
1	Secretário Administrativo	PLCCA-04
4	Agente Administrativos	PLCCA-02
4	Auxiliar de Serviços Gerais	PLCCA-01
1	Ouvidor(a) da Câmara Municipal	PLCCA-01
1	Recepcionista	PLCCA-01



ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
Rua Antônio Pontes, Nº 24, Centro – Paripueira – AL
CNPJ: 41.175.340/0001-30

5	Agente Operacional Legislativo (Guarda Noturno, Zelador)	PLCCA-01
---	--	----------

II – CARGOS DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR

Quant.	Cargo	Símbolo
9	Assessores Parlamentares	PLCCA-03
9	Auxiliares Parlamentares	PLCCA-02
2	Chefes de Gabinete	PLCCA-04

Art. 2º - Os cargos referidos no artigo anterior serão exercidos em regime de confiança, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação de Função, de até 100% (cem por cento) do valor do símbolo do cargo, a ser concedida a critério da Presidência da Câmara Municipal, nos termos da conveniência e necessidade do serviço.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de função observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

Art. 4º

Os vencimentos dos cargos obedecerão aos seguintes valores, conforme o símbolo:

Símbolo	Valor (R\$)
PLCCA-01	1.518,00
PLCCA-02	2.000,00
PLCCA-03	2.500,00
PLCCA-04	3.500,00
PLCCA-05	4.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
Rua Antônio Pontes, Nº 24, Centro – Paripueira – AL
CNPJ: 41.175.340/0001-30

Art. 5º - As atribuições específicas de cada cargo constam no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei está fundamentada no disposto no **Art. 17, Inciso III** da Lei Orgânica do Município de Paripueira-AL (**Lei nº 12/1993**), que confere competência à Câmara Municipal para “propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as disponibilidades orçamentárias”.

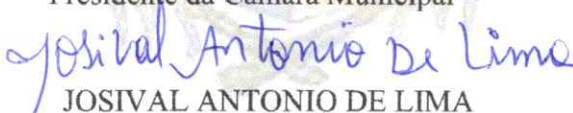
Também se fundamenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripueira (**Resolução nº 04/1993**), especialmente no que tange à organização de sua estrutura interna.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, podendo ser suplementadas, se necessário.

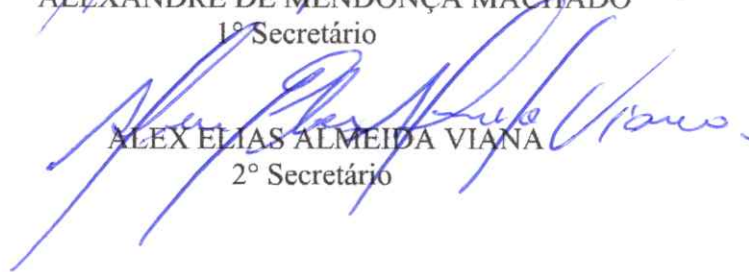
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paripueira-AL, 15 de abril de 2025.


HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal


JOSIVAL ANTONIO DE LIMA
Vice-Presidente da Câmara Municipal


ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO
1º Secretário


ALEX ELIAS ALMEIDA VIANA
2º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
Rua Antônio Pontes, Nº 24, Centro – Paripueira – AL
CNPJ: 41.175.340/0001-30

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

- Procurador:** Representar juridicamente a Câmara em processos judiciais e administrativos.
- Assessor Jurídico:** Emitir pareceres, acompanhar processos e prestar consultoria legal.
- Contador:** Elaborar balancetes, prestar contas e gerenciar a contabilidade pública.
- Assessor Contábil:** Auxiliar o contador nas rotinas financeiras e orçamentárias.
- Controlador:** Fiscalizar e avaliar os atos administrativos e financeiros.
- Assessor de Controladoria:** Prestar apoio técnico à controladoria.
- Relator de Atas:** Redigir as atas das sessões ordinárias e extraordinárias.
- Agente de Contratação:** Executar processos licitatórios e gestão de contratos.
- Diretor Legislativo:** Coordenar os trabalhos legislativos e atividades das sessões.
- Secretário Administrativo:** Organizar a rotina administrativa e documental da Câmara.
- Agente Administrativo:** Executar tarefas administrativas e de apoio aos setores.
- Auxiliar de Serviços Gerais:** Executar serviços gerais de limpeza e conservação.
- Ouvidor(a):** Receber, analisar e encaminhar manifestações da sociedade.
- Recepcionista:** Atender ao público e encaminhar aos setores competentes.
- Agente Operacional Legislativo:** Executar serviços de apoio, conservação e segurança.
- Assessor Parlamentar:** Assessorar o vereador em suas atividades legislativas e políticas.
- Auxiliar Parlamentar:** Executar tarefas de apoio aos gabinetes parlamentares.
- Chefe de Gabinete:** Coordenar as atividades do gabinete e assessorar o vereador.



ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
Rua Antônio Pontes, Nº 24, Centro – Paripueira – AL
CNPJ: 41.175.340/0001-30

IMPACTO FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente ao disposto no art. 20, que estabelece o limite de 70% da receita do duodécimo para despesas com pessoal no Poder Legislativo Municipal, apresenta-se a seguir o impacto financeiro estimado referente ao período de abril a dezembro de 2025.

O valor mensal do duodécimo repassado à Câmara Municipal de Paripueira - AL é de **R\$ 291.573,73 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos)**. Para o período de abril a dezembro de 2025, correspondente a 9 (nove) meses, o valor totaliza **R\$ 2.624.163,57 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**.

A projeção mensal da folha de pagamento é a seguinte:

Folha dos Vereadores:	R\$ 66.000,00
Folha dos Servidores Administrativos:	R\$ 60.698,00
Folha dos Assessores Parlamentares:	R\$ 47.500,00
Total da folha:	R\$ 174.198,00
Encargos Segurados:	R\$ 19.447,35*
Encargos Patronais (12%):	R\$ 20.423,76
Total da despesa mensal com pessoal:	R\$ 195.101,76

A despesa total com pessoal para o período de abril a dezembro de 2025 é de **R\$ 1.755.915,84 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Com base nos valores acima, o percentual de despesa com pessoal em relação ao duodécimo no período é de **aproximadamente 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento)**, portanto, dentro do limite legal **de 70%** estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, conclui-se que a despesa com pessoal da Câmara Municipal de Paripueira - AL, no período mencionado, está em conformidade com os limites legais vigentes.


HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. 002/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025

Autoria: Mesa Diretora

Relator Especial: Dra. Luana Patrícia da Silveira Rêgo

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

EMENTA: *Projeto de Lei nº 04/2025 – Dispõe sobre a CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA-AL.*

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, especialmente conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisou o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria da Mesa Diretora Municipal, que dispõe sobre a **CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA-AL**, estabelecendo atribuições, requisitos para provimento e vencimentos.

A proposição foi protocolada na Câmara Municipal em 15.04.2025 e lida no expediente da sessão ordinária no mesmo dia ante a urgência de regulação da matéria, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição a comissão permanente de Justiça e Redação, após cumprimento do disposto no artigo 121 do Regimento Interno.

Submetido a matéria a análise da Comissão de Justiça e Redação, estes nomearam como Relatora Especial para o ato a Dra. Luana Patrícia da Silveira Rêgo, para emissão do respectivo parecer nº 001/2025 para análise do conteúdo e mérito, observando que o encerramento descrito encontra guarida legal e Constitucional.

É em breve síntese sobre o que se trata o projeto.

II- ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Legislativo, *ipsis literis*:

Art. 116 - É de competência executiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos Projetos que:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

I- autorizem a abertura de créditos especiais, ou suplementares, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

I- criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II- nos Projetos da Competência executiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

O Projeto de Lei 04/2025 trata-se de clara matéria de competência Legislativa, por tal motivo fica claro a competência da Mesa para tal proposição.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Redação e Justiça s.m.j. recomenda que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva adequar os cargos dos servidores do Poder Legislativo de Paripueira/AL.

Desta forma, considerando que não existe até o presente momento Lei que vise estruturar os cargos desta casa, é merecedora de aplausos tal iniciativa.

O projeto traz em seu bojo cargos no âmbito administrativo, bem como assessoramento parlamentar. Neste sentido é constitucionalmente previsto a possibilidade do Poder Legislativo para tal propositura:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação a adequação do percentual de despesas conclui-se pelo impacto financeiro anexado que o percentual de despesas ficou em aproximadamente 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento), portanto dentro do limite legal previsto pela nossa Constituição, que é de 70% (setenta por cento):

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – Al
CEP: 57935-000 – CNPJ. 41.175.340/0001-30
E-mail: camaramunicipaldeparipueira@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Portanto resta o presente perfeitamente constitucional e dentro da legalidade, inclusive em relação ao mérito da matéria.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 04/2025 será necessário para ser APROVADO a presente proposição a maioria absoluta dos votos dos vereadores, conforme dispõe o artigo 67, I, "c", do Regimento Interno, em dois turnos, bem como o procedimento do voto será NOMINAL, ou seja, na simples contagem de votos favoráveis e contrários dos parlamentares, conforme artigo 153, II, do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de: Comissão de Finanças e Orçamento (art. 34, inciso II, do R.I.).

Diante do elencado no artigo 45, §3º, que autoriza a dispensa de parecer de comissão sendo o mesmo feito por relator especial, esta nobre concorda com tal manejo, haja vista entender ser um projeto de grande valia para esta casa, bem como de grande e relevante interesse publico. Desta forma podendo o parecer ser emitido por relator especial.

DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Compulsando os autos verifico que há juntada de Estudo de impacto financeiro.

O projeto em análise prevê a adequação de cargos dos servidores legislativos, sendo certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação do respectivo Projeto governamental que acarrete aumento da despesa será no aumento acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Legislativo Municipal encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado, a estimativa de impacto orçamentário financeiro referente apenas ao exercício que compõe abril a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

dezembro de 2025, bem como, a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário financeiro, não atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois não foi apresentado os reflexos nos exercícios financeiros subsequentes.

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei Complementar em comento, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Justiça e Redação, que anexe a este projeto, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos nos dois exercícios subsequentes ao que deva entrar em vigor.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de **observadas as recomendações constantes neste parecer**, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Paripueira/AL, 16 de abril de 2025.

LUANA PATRÍCIA DA SILVEIRA RÊGO
ADVOGADA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. 001/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 001/2025

Autoria: Gab. Ver. Wagner

Relator Especial: Dra. Luana Patrícia da Silveira Rêgo

Ementa: PROJETO DE LEI DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE
NA REDE DE ENSINO ESCOLAR EM
PARIPUEIRA - ALAGOAS. PARECER.
COMPETÊNCIA EXECUTIVO.
IMPOSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de **CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE NA REDE DE ENSINO ESCOLAR** Paripueira/AL.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 20.02.2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 24.02.2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 121 do Regimento Interno.

Submetido a matéria a análise do advogado da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do repasse de recursos da municipalidade, este emite Parecer Jurídico nº 001/2025 observando que o encerramento descrito encontra guarida legal e Constitucional.

É em breve síntese sobre o que se trata o projeto.

II- ANÁLISE JURÍDICA DA COMPETÊNCIA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada se enquadra dentre aquelas que são de competência privativa do Poder Executivo Municipal, o indicado no art. 112 do R.I., *ipsis literis*:

Art.112- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções publicas na Administração Municipal, excluídos os da Câmara;

I- disponham sobre

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) matéria financeira e orçamentária.

(grifo nosso)

A proposta apresentada fere a alínea “f” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripueira, pois cria lei para criação de programa, tal iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo, visto que sua criação implica diretamente em questões orçamentárias do município.

Motivo pelo qual toda iniciativa que gere despesa ao Município deverá vir de totalmente regulamentada, ser incluída inclusive no orçamento anual.

Apesar de sua louvável iniciativa, recomenda-se que a matéria seja tratada como indicação ao Poder Executivo que poderá tomar as medidas para possível implementação, s.m.j.

Todos os demais itens restam prejudicados a sua análise posto que a competência é critério primordial de admissibilidade, motivo pelo qual passo direto a conclusão do mesmo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da competência, a Comissão Permanente de Justiça e Redação Final OPINA s.m.j. pela inviabilidade do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025.

No que tange ao mérito, recomenda-se que a matéria seja tratada em plenário como indicação ao Poder Executivo, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Paripueira/AL, 17 de março de 2025.

WAGNER CAVALCANTE DE MELO
PRESIDENTE

MAURICIO DOS SANTOS ALVES
MEMBRO

JOSIVAL ANTÔNIO DE LIMA
MEMBRO